



**ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**PROJETO DE LEI N.º 179 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 12 / 11 / 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edvaldo Filho".

1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada nas Redes Públicas e Privadas de saúde a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós parto.

**§ 1º** - Entende-se por depressão a doença que tem como característica afetar o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza.

**§ 2º** - Depressão pós-parto é entendida como manifestação da depressão quando iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

**Art. 2º** Esta política deverá dar atendimento às gestantes atendidas no âmbito do Estado do Piauí, tendo ocorrido o parto em unidade pública ou privada de saúde, inclusive em unidade mantida por entidade filantrópica que receba verbas do Estado.

**Art. 3º** São objetivos da política de que trata esta lei:

I - detectar a doença ou evidências de que ela passa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;

II- efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto;

III- evitar ou diminuir as graves complicações para a mulher, decorrentes do desconhecimento do fato de possuir a depressão pós-parto;

IV- aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V- identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres com depressão pós-parto;

VI- conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;

VII- abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.



**ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

Art. 4º Para a realização da política de que trata esta lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** em Teresina. (PI),  
08 de novembro de 2012.

*Hélio Isaias*  
Dep. HÉLIO ISAIAS



**ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**JUSTIFICATIVA**

A gestação e a chegada do bebê, normalmente, são um dos momentos mais felizes para a mulher. Mesmo constituindo uma experiência excitante e recompensadora, elas têm um lado que pode ser difícil e estressante. Na gestação, a mulher sofre mudanças físicas e emocionais, que podem deixá-la triste, ansiosa, confusa ou com medo (tristeza materna)

Para muitas mulheres, esses sentimentos são passageiros, mas quando não cessam rapidamente ou se agravam, podem levar à depressão pós-parto, uma condição séria que acomete 15% das novas mães e requer tratamento médico imediato.

O Ministério da Saúde não tem estimativa sobre o mal, mas trabalha com dados da Organização Mundial de Saúde - OMS. Segundo esta, entre 60% e 80% das mulheres apresentam alterações emocionais após o parto.

Desta forma, com o presente projeto de lei pretende-se instituir a política de diagnósticos e tratamento da depressão pós-parto, para atendimento e encaminhamento das gestantes e mães para um tratamento específico sempre que for necessário.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.